



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.902751/2014-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.202 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente LAZARO FRUTAS E COMÉRCIO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2011

RESSARCIMENTO. PROVA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.
ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Para fazer jus ao ressarcimento pleiteado, incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Processo nº 10480.902751/2014-74
Acórdão n.º 3301-005.202

S3-C3T1
Fl. 75

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição negado, ofertado em virtude de suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, arrecadado em 27/09/2011, código de receita 8109, no valor de R\$ 2.229,48, com débito próprio da contribuinte:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 2.214,87

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/08/2011	8109	2.229,48	27/09/2011

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0224219193	2.229,48	Db: cód 8109 PA 31/08/2011	2.229,48
VALOR TOTAL			2.229,48

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Em manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou DCTF mensal original e retificadora e, comprovante de pagamento do PIS, como provas do recolhimento indevido.

Sustentou que o Pedido de Restituição foi negado porque fora efetuado no dia 18/08/2014 e, no mesmo dia, deveria ter sido feita a retificação da DCTF para zerar o valor do PIS. Informa que a retificação somente se deu em 26/08/2014 e a análise do pedido de crédito, em 23/08/2014, motivo pelo qual houve o indeferimento por falta de informação.

Por fim, destacou que a empresa procedeu ao pedido de restituição do PIS por se tratar tributo com alíquota zero, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865/2004.

A 2ª Turma da DRJ/BHE, no acórdão nº 02-69.458, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Na peça de seu recurso voluntário, consta apenas o seguinte:

I – Os Fatos

O pedido de restituição do PIS/PASEP, foi feito e montado com total orientação dos funcionários da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(CENTRO-RECIFE/PE), onde os mesmo nós orientou a se fazer o PERD/COMP e a retificar a DCTF para zerar os valores do PIS, e que em momento algum nós foi informados que teríamos que retificar também a DAON, com isto estamos anexando a DAON retificada e zerada os valores do PIS, reiterando novamente o direito ao credito que nós e devido conforme art. da Lei nº 10.865, de 2004, que trata sobre a alíquota zero.

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

A empresa vem requerendo o direito a restituição do PIS por se tratar de imposto com alíquota zero, conforme o artigo 28 da Lei 10.865/2004.

II. 2 – MÉRITO

Apresentação do direito.(Anexar as provas, se houver)

Em recurso voluntário, a Recorrente junta aos autos a DAON retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia a restituição do PIS, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865/2004:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

Todavia, a empresa não indicou o inciso do dispositivo. Entendo como provável o “III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI”, de acordo com os atos constitutivos da Lázaro Frutas.

Todavia, a decisão de piso não merece reforma, porquanto nestes autos não há suporte documental comprobatório do direito creditório requerido, o que afasta a sua certeza e liquidez.

É certo que incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

A Recorrente trouxe aos autos a DCTF mensal original e retificadora, a DICON retificadora e DARF, por entender como suficientes para demonstrar que o recolhimento foi indevido.

Entretanto, não foram trazidos aos autos a escrituração contábil-fiscal da Recorrente, esclarecimentos do porquê o recolhimento foi indevido, planilha de apuração do PIS ou notas fiscais (art. 26 a 27 do Decreto nº 7.574/2011).

Entendo que as declarações retificadas devem estar acompanhadas de outros documentos que demonstrem cabalmente o recolhimento indevido.

Em regra geral, considera-se que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito:

CPC/2015

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Assim, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao ressarcimento.

Enfim, está-se diante da ausência de liquidez e certeza quanto ao suposto crédito pleiteado, devendo ser mantido o Despacho Decisório proferido pela DRF de origem.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora